



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2017 de 22 de Março

Aprova o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos..... 343

Definindo o caminho para assegurar o cumprimento do aludido comando constitucional, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (PED) estabelece a necessidade de desenvolver ações para garantir a existência de normas e atividades apropriadas para controlar a poluição, a produção e a gestão de resíduos, aptas a assegurar a preservação do património natural de Timor-Leste, à medida que a população e a economia crescem. De entre as várias medidas a adotar para alcançar aquele desiderato, o PED e o Programa do VI Governo Constitucional, preveem a introdução de diretivas de gestão de resíduos urbanos com base em leis e normas ambientais, de forma a estabelecer padrões de tratamento de resíduos em Díli e noutros aglomerados urbanos de Timor-Leste. Para além disso prevê-se ainda a condução de campanhas de educação cívica, capazes de influenciar os hábitos e padrões de consumo dos cidadãos, no sentido de reduzir o recurso à utilização de materiais cujo impacto ambiental é negativo e duradouro.

Ao Ministério da Administração Estatal, nomeadamente através da sua Direção Geral da Organização Urbana, nos termos da alínea a) do artigo 22º do Decreto-lei nº12/2015, de 6 de junho, compete estudar e desenvolver sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Por sua vez, Administração Municipal ou a Autoridade Municipal, consoante os municípios, é a entidade Governamental responsável pela recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos, pela gestão e garantia da higiene e limpeza dos espaços públicos, bem como da limpeza e manutenção de depósitos de lixo, nos termos da alínea j) do nº. 1 do artigo 11º do Decreto-lei nº. 3/2016, de 16 de março.

A evolução económica e demográfica verificada ao longo da última década em Timor-Leste, caracterizada pelo acentuado crescimento demográfico, pelo crescimento económico, pelo aumento do poder aquisitivo e consequente alteração dos padrões de consumo público e privado e, ainda, pela tendente concentração populacional em núcleos urbanos, tem gerado dificuldades acrescidas no processo de recolha e transporte dos resíduos urbanos e na manutenção da limpeza e higiene urbana, devido ao aumento acentuado da produção de resíduos sólidos urbanos, com reflexos negativos para o ambiente, para a estética dos locais públicos e para a saúde de todos os cidadãos.

DECRETO-LEI N.º 2/2017

de 22 de Março

APROVA O SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Preâmbulo

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste proclama, no seu artigo 61.º, o direito de todos a um ambiente de vida humano, sadio e equilibrado, incumbindo o Estado de promover ações de defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da economia.

Torna-se assim imperativo proceder à elaboração de regras claras que promovam e assegurem a higiene urbana e uma gestão de resíduos urbanos que, sem prejuízo do desenvolvimento económico e do aumento dos índices de conforto e bem-estar dos cidadãos, permita a gestão integrada dos resíduos produzidos de uma forma ambientalmente sustentável e socialmente inclusiva.

Deste modo, os doze territórios municipais de Timor-Leste, através do presente diploma legal, pretendem evoluir na gestão dos resíduos urbanos, propondo-se, assim, consolidar boas práticas internas e obter uma maior colaboração dos cidadãos e empresas produtoras de resíduos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei define as regras a que obedece o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos em Timor-Leste.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional exceto nas Regiões Administrativas Especiais.

Artigo 3.º Entidade titular

A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal, conforme o caso, é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por competência assegurar a provisão do serviço de gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos no respetivo território.

Artigo 4º Entidade gestora do sistema

1. Considera-se entidade gestora do sistema, a entidade a quem seja delegada ou concessionada a gestão do sistema no seu todo ou em parte.
2. O regime de concessão do sistema de gestão de resíduos sólidos é aprovado por decreto-lei.

Artigo 5º Competência

1. A gestão dos resíduos sólidos urbanos é da competência da Administração Municipal ou Autoridade Municipal respetiva, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de março.

2. A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respetivos produtores ou detentores.
3. A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode delegar ou concessionar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, nomeadamente para a recolha, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, através de contrato de prestação de serviços a uma entidade gestora.
4. A responsabilidade atribuída aos Municípios não isenta os respetivos utilizadores do pagamento das correspondentes taxas.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 6.º Resíduos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Resíduos: quaisquer substâncias ou objetos de que o produtor ou detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- b) Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): resíduos provenientes de um bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante aos resíduos provenientes de habitações - nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde - desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1 100 litros por produto, nomeadamente os seguintes:
 - i. Monos ou Monstros Domésticos: objetos domésticos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - ii. Resíduos Verdes Urbanos: resíduos resultantes da limpeza e manutenção de jardins e hortas de habitações unifamiliares e plurifamiliares ou provenientes dos espaços verdes públicos, tais como aparas, ramos, troncos, folhas, cortes de relva e ervas, com exclusão dos resultantes de arranjos exteriores de condomínios privados;
 - iii. Resíduos Sólidos de Limpeza Pública: os provenientes das atividades de Limpeza Pública, resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias públicas, cemitérios e outros espaços públicos;
 - iv. Dejetos de animais: excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

- v. Resíduos de Demolição e Construção (RDC): os resíduos provenientes de obras públicas ou privadas de construção, demolição ou recuperação, tais como pedras, escombros, terras e similares;
- vi. Resíduos Sólidos Especiais Equiparáveis a RSU: todos os referidos nas alíneas anteriores, quando a produção diária excede os 1100 lts por dia, ou no caso dos RDC , quando não se englobe na definição constante na alínea e) do ponto anterior;
- vii. Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem, pelo menos, uma das características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados em legislação específica;
- viii. Resíduos Hospitalares: os resíduos provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;
- ix. Resíduos/ Subprodutos de origem animal (SPOA): os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais e/ou comerciais onde se processe a criação intensiva de animais ou do seu abate e/ou transformação.

Artigo 7º
Resíduos Valorizáveis

1. Consideram-se resíduos valorizáveis todos os que são passíveis de recolha seletiva e cujo resultado principal seja a sua transformação, de modo a servirem um fim útil de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento.
2. Constituem tipos de resíduos valorizáveis, os seguintes:
 - a) Embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza, utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins;
 - b) Papel e cartão: de qualquer tipo, exceto o plastificado ou com químico e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter clips, agrafos ou qualquer outro tipo de material que ponha em causa a sua reciclagem;
 - c) Vidro: o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente: espelhos, cristais, loiças de vidro ou pirex, ampolas, seringas e vidros de automóveis;
 - d) Pneus usados: pneus que não podem ser regenerados,

ou seja, não suscetíveis de utilização para o fim a que inicialmente se destinam;

- e) Sucatas: objetos tornados inúteis pelo uso, maioritariamente constituídos por metais não ferrosos e ferrosos, englobando igualmente equipamentos domésticos metálicos e automóveis fora de circulação;
- f) Pilhas e Acumuladores: pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas, excluindo-se as baterias de telemóveis;
- g) Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE): Equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos;
- h) Óleos Alimentares Usados (OAU): os resíduos provenientes da utilização de óleos alimentares, entendendo-se estes como óleos destinados à alimentação humana.

Artigo 8º
Outras definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se ainda por:

- a) Abandono: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, que impeça a sua gestão;
- b) Contrato: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade titular e a pessoa coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente diploma;
- c) Ecoponto: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- d) Estrutura da taxa: conjunto de valores imputáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- e) Gestão de resíduos: todos os procedimentos com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos bem como a posterior proteção e manutenção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir dos mesmos;
- f) Reciclagem: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins;
- g) Reutilização: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

- h) Titular do contrato: a pessoa coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- i) Produtor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos;
- j) Detentor: pessoa singular ou coletiva, que produz ou detém a posse dos resíduos;
- k) Taxa: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade titular em contrapartida do serviço;
- l) Utilizador: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:
 - i. Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais;
 - ii. Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior.

Artigo 9º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º
Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio do utilizador-pagador;
- f) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- g) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- h) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na

utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

- i) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES

Artigo 11º
Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador, cujo local de produção se insira numa circunscrição municipal, tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente diploma, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 150 m do limite do prédio e seja efetuada uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 250 metros nas áreas predominantemente rurais.

Artigo 12º
Direito à informação

Os utilizadores têm direito a ser informados de forma clara e conveniente das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à taxa aplicável.

Artigo 13º
Atendimento ao público

1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais dispõem de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis no horário fixado pelos serviços municipais.

Artigo 14º
Deveres da entidade titular

Compete aos Municípios, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os utilizadores do pagamento das correspondentes taxas pelo serviço prestado;

- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior;
 - d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos;
 - e) Promover a monitorização e a avaliação do serviço de gestão, através da utilização de sistemas de informação geográfica e outros;
 - f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
 - g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
 - h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
 - i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
 - j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
 - k) Facilitar a cobrança deste serviço, de modo a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
 - l) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
 - m) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
 - n) Propor a atualização da taxa ao ministério competente, o qual a aprova em diploma próprio;
 - o) Cumprir e fazer cumprir o presente diploma legal.
- f) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de deposição;
 - g) Reportar à entidade titular eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
 - h) Avisar a entidade titular de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - i) Pagar a taxa, nos termos do presente decreto;
 - j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade titular, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

**CAPÍTULO IV
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

**SECÇÃO I
COMPONENTES DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS**

**Artigo 17º
Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade titular classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos sólidos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade titular.

**Artigo 18º
Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos sólidos urbanos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

**Artigo 19º
Sistema de gestão de resíduos**

1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei ;
- b) Não abandonar os resíduos na via pública;
- c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- d) Acondicionar corretamente os resíduos;
- e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos;
- a) Acondicionamento;
- b) Deposição, quer indiferenciada quer seletiva;
- c) Recolha, quer indiferenciada quer seletiva;
- d) Valorização;
- e) Transporte;
- f) Tratamento;
- g) Eliminação.

**SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO**

**Artigo 20º
Acondicionamento**

Todos os produtores e detentores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

**Artigo 21º
Deposição**

Para efeitos de deposição, indiferenciada ou seletiva de resíduos urbanos, a entidade titular disponibiliza aos utilizadores o tipo de deposição indiferenciada em contentores.

**Artigo 22º
Responsabilidade de deposição**

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade titular.

**Artigo 23º
Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade titular e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que existir;
 - b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva, sempre que o mesmo esteja disponível;
 - c) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechadas e colocadas nos equipamentos de deposição;
 - d) Não é permitida a colocação de cinzas ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
 - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos biodegradáveis, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade titular.

**Artigo 24º
Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete à entidade titular definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o (s) seguinte (s) equipamento (s):
 - a) Contentores herméticos de aço com capacidade de 4.000 litros;
 - b) Contentores herméticos com capacidade de 1.200 litros.
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos podem também ser disponibilizados aos utilizadores o (s) seguinte (s) equipamento (s):
 - a) Ecopontos com capacidade de 240 litros;
 - b) Ecopontos com capacidade de 120 litros;
 - c) Ecopontos com capacidade de 60 litros.

**Artigo 25º
Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete à entidade titular definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. A entidade titular deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 150 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 250 metros em áreas predominantemente rurais, depois de previamente consultados os Sucos.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança para os utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas que originem manobras difíceis e que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem e cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva, sempre que possível;
 - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional

e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública.

4. Os equipamentos de deposição não podem ser removidos ou deslocados dos locais para os quais foram designados ou aprovados.

Artigo 26º

Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada, tendo em conta a população espectável, a capitação diária, o peso específico dos resíduos e o tipo de arruamento;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada, tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

Artigo 27º

Horário de deposição

O horário da deposição dos resíduos é definido por regulamento municipal aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela Administração Estatal, sob proposta do Presidente da Autoridade Municipal ou do Administrador Municipal, conforme o caso.

SECCÃO III

RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 28º

Recolha

A recolha na área abrangida pela entidade titular efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 29º

Periodicidade da Recolha

1. Nos aglomerados urbanos, a recolha efetua-se pelo menos uma vez por semana ou de acordo com outro plano de recolha aprovado pela entidade titular.
2. Nas zonas rurais, a recolha poderá ser mais espaçada de acordo com o plano de recolha aprovado pela entidade titular.

Artigo 30º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade titular, tendo por destino final as lixeiras ou aterros.

Artigo 31º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade titular.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade titular e o interessado, após o pagamento do preço a fixar pela entidade titular.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade titular é de cinco dias úteis.
4. Os REEE são transportados para o local a designar pela entidade titular.

Artigo 32º

Monos ou Monstros Domésticos

1. A recolha deste tipo de resíduos processa-se por solicitação à entidade titular.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade titular e o interessado após o pagamento do preço a fixar pela entidade titular.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade titular é de cinco dias úteis.
4. Os monos ou monstros domésticos são transportados para o local a designar pela entidade titular.

Artigo 33º

Recolha de resíduos de construção e demolição

1. A recolha dos resíduos de construção e demolição processa-se por solicitação à entidade titular
2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela entidade titular e em hora, data e local a acordar com o interessado, após o pagamento do preço a fixar pela entidade titular.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade titular é de cinco dias úteis.
4. Os resíduos de construção e demolição são transportados para o local a designar pela entidade titular.

CAPÍTULO V

CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 34º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. Sempre que a entidade titular entender ser necessário ou o utilizador não-doméstico entender que é mais conveniente para si, a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos pode ser objeto de contrato, celebrado entre a entidade titular e o utilizador não-doméstico.
2. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade titular e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração e,

deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade titular ou gestora, tais como a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

3. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
4. Sempre que haja cessão de posição contratual do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o cessionário no contrato presta à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal as informações e documentos que por esta sejam solicitados para efeitos de execução do contrato.
5. O modelo do contrato a que se alude no n.º 2, assim como as respetivas regras de celebração, são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela Administração Estatal.

Artigo 35º

Domicílio convencionado

O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

Artigo 36º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

Artigo 37º

Suspensão do contrato

Os utilizadores não-domésticos podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

Artigo 38º

Denúncia do contrato

Os utilizadores não-domésticos podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade titular, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

CAPÍTULO VI

ESTRUTURA DA TAXA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA DA TAXA

Artigo 39º

Incidência

1. Estão sujeitos à taxa do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação da taxa do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 40º

Estrutura da taxa

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos é cobrada a todos os utilizadores sempre que o serviço de encontro disponível.
2. O serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos reflete os custos com:
 - a) A disponibilidade do serviço, a qual é devida por todos;
 - b) Os custos de operação e manutenção com a prestação do serviço.
3. A taxa engloba a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos;
 - c) Gestão e manutenção das lixeiras e aterros.

Artigo 41º

Aplicação da taxa de disponibilidade

Estão sujeitos à taxa todos os utilizadores relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 11º.

Artigo 42º

Base de cálculo

1. A metodologia de cálculo da taxa pela gestão dos RSU obedece aos seguintes critérios:
 - a) A taxa encontra-se indexada ao consumo de energia elétrica e, tendo em conta princípios de equidade e justiça social, segue a regra geral, de que quem consome mais eletricidade, produz mais resíduos;
 - b) A taxa é proporcional ao consumo de KWh, tanto para os utilizadores domésticos como para os não-domésticos.
2. O valor da taxa será publicitado nos serviços de atendimento da entidade titular e nos quadros de aviso dos Sucos e das Administrações dos Postos Administrativos.

Artigo 43º

Valor da Taxa

1. O valor da taxa a cobrar aos utilizadores domésticos é de \$0,01/KWh (um centimo por cada KW/hora consumido).
2. O valor da taxa a cobrar aos utilizadores não-domésticos é

de \$0,02/KWh (dois cêntimos por cada KW/hora consumido).

SECÇÃO II FATURAÇÃO

Artigo 44° Periodicidade da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos é faturado conjuntamente com o serviço de consumo de eletricidade e obedece à mesma periodicidade.
2. As faturas emitidas discriminam o serviço prestado e a tarifa correspondente.

Artigo 45° Local de pagamento

1. A taxa pela prestação do serviço de gestão dos resíduos sólidos urbanos é cobrada pelos serviços de venda de eletricidade.
2. A Autoridade Municipal ou a Administração Municipal, conforme o caso, cobra a taxa pela prestação de serviço de gestão dos resíduos sólidos aos utilizadores não-domésticos com contrato.

CAPÍTULO VII PENALIDADES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46° Contraordenações

1. Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente decreto-lei.
2. Todas as contraordenações adiante previstas são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os valores das coimas.
3. As coimas são agravadas para o dobro por cada reincidência.
4. Considera-se reincidência quando seja cometida, pelo mesmo utilizador, mais do que uma infração ao presente diploma no prazo de três meses a contar da data em que foi praticada a primeira.

Artigo 47° Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais

são tecnicamente apoiadas pelos serviços da Administração Central para a tramitação dos processos contraordenacionais.

Artigo 48° Competência para aplicação de coimas

1. Compete ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal, conforme o caso, proferir a decisão de aplicação de coimas previstas neste diploma.
2. O Administrador Municipal e o Presidente da Autoridade Municipal pode delegar a competência prevista pelo número anterior no Secretário Municipal ou em dirigente da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal que lhe esteja subordinado.

Artigo 49° Prazo de pagamento de coimas

As coimas aplicadas ao abrigo do presente decreto-lei são pagas voluntariamente pelos infratores até ao décimo dia útil posterior ao da notificação da decisão de aplicação da coima.

Artigo 50° Recurso

1. Da decisão de aplicação de coima cabe recurso para o membro do Governo responsável pela Administração Estatal.
2. O recurso não tem efeito suspensivo.

Artigo 51° Obrigação dos infratores

Sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma, os responsáveis pelas infrações ficam obrigados a reparar os danos causados, no prazo que para o efeito lhes seja fixado pelo Presidente da Autoridade Municipal ou pelo Administrador Municipal, conforme o caso.

Artigo 52° Execução para o pagamento de coimas

O disposto pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto é aplicável para o pagamento de coimas que não tenham sido pagas voluntariamente.

SECÇÃO II CONTRAORDENAÇÕES PELA FALTA DE HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 53° Falta de Higiene e limpeza dos lugares públicos

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) Colocar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição é punível com coima de \$ 115,00 (cento e quinze dólares americanos);

- b) Deixar derramar ou espalhar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, é punível com coima de \$115,00 (cento e quinze dólares americanos).

**SECÇÃO III
CONTRAORDENAÇÕES PELA UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE RECIPIENTES**

**Artigo 54º
Utilização indevida de recipientes**

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) Lançar nos recipientes colocados à disposição dos utilizadores, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de \$ 50,00 (cinquenta dólares americanos);
- b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de \$ 50,00 (cinquenta dólares americanos);
- c) Afixar publicidade nos recipientes, é punível com coima de \$ 115,00 (cento e quinze dólares americanos).

**SECÇÃO IV
CONTRAORDENAÇÕES PELOS ATOS DE
INTERFERÊNCIA COM O SISTEMA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

**Artigo 55º
Interferência com o sistema de resíduos sólidos**

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, são puníveis com coima de \$ 115,00 (cento e quinze dólares americanos) e implica sempre a substituição do recipiente à custa de quem o danificou;
- b) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio de serviços de limpeza, é punível com coima de \$75,00 (setenta e cinco dólares americanos);
- c) Impedir, por qualquer meio, às pessoas ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição dos resíduos sólidos, é punível com coima de \$115,00 (cento e quinze dólares americanos);
- d) A remoção de resíduos por entidade que, para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de \$ 115,00 (cento e quinze dólares americanos);
- e) Proceder à queima de resíduos sólidos urbanos é punível com coima de \$115,00 (cento e quinze dólares americanos).

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 56º
Regime transitório**

1. A cobrança do serviço de gestão dos resíduos sólidos só entrará em vigor quando o sistema estiver disponível.
2. Enquanto o sistema não se encontrar disponível não é devida qualquer taxa nos termos deste decreto.

**Artigo 57º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 15/03/2017

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak